



Número: **5014383-08.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Grupo XIV Plantão Judicial - São Paulo**

Última distribuição : **03/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43769 149	28/12/2020 17:48	Manifestação	Manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 5ª VARA FEDERAL
CÍVEL EM SÃO PAULO – 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE - PLANTÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 50143830820204036100
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA E
OUTROS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, tomar ciência da decisão Id 40732504, bem como expor e requerer o seguinte:

Na manifestação Id 43038957 a corrê União informa o cumprimento parcial (no seu entender) da decisão proferida por esse r. Juízo a título de tutela provisória, no tocante ao esclarecimento sobre a pregação religiosa, levada a efeito pelo corrêu Pastor VALDEMIRO, que defende que a cura da COVID-19, mesmo em casos graves, pode ser obtida através do plantio de sementes de feijão, sementes essas comercializadas, entre R\$100,00 e R\$ 1.000,00, através da corrê Igreja Mundial Do Poder De Deus, agremiação religiosa evangélica, conforme detalhadamente narrado e comprovado com a petição inicial.

Afirma ainda a corrê União que no prazo fixado apresentará manifestação conclusiva, com a contestação, sobre identidade completa do agente público que determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde, sobre o tema.

Contudo, nem mesmo parcialmente foi cumprida a determinação deste r. Juízo. Isto porque, cumpre recordar e destacar, no ponto, que a tutela concedida, Id 40732504, está assim vazada:

Página 1 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, em 28/12/2020 17:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6DC89E72.23BF1419.2CA5C0D8.57D0993A





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

“... DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, **determinando que a União informe em site do Ministério da Saúde, em caráter contínuo, de forma cuidadosa e respeitosa, neutra, limitando-se a informar se há ou não eficácia comprovada do artefato (sementes de feijão/feijões) no que tange à COVID/19**, abstendo-se de usar o termo fake news, tendo o prazo de 15 dias úteis para fazê-lo, bem como DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a União apresente, no prazo de 30 dias, a identidade completa de quem determinou a supressão da informação antes veiculada no site do Ministério da Saúde. ...” (G.N.)

Portanto, descumprindo o que expressamente determinado, limitou-se a corrê União -Ministério da Saúde, através de sua Assessoria de Comunicação Social a inserir na página saude.gov.br/fakenews um texto sobre “Alimentação e Fake News”, e que apenas e tão somente consigna de forma genérica a importância da alimentação saudável e alertando para os riscos do compartilhamento de informações sem comprovação científica sobre alimentos que curam e/ou previnem coronavírus.

Contudo, vênias todas, não é disso que se trata e nem foi esse o objeto do pedido do autor. O requerimento de tutela provisória é muito mais específico e, conquanto não acolhido exatamente como requerido, por esse r. Juízo, foi sim acolhido no essencial, que é a imposição de que fosse o público informado que não é verdadeira a promessa de que o plantio de feijões, comercializados pelo pastor corrêu VALDEMIRO, através da agremiação religiosa corrê Igreja Mundial Do Poder De Deus, tenha qualquer efeito ou poder terapêutico sobre a COVID-19.

A informação colacionada pela corrê União-Ministério da Saúde (Id 43038957) não comprova portanto o cumprimento da tutela provisória concedida.

Isto porque, cumpre realçar, rememorando o que já exposto na exordial, que dentre as medidas propostas no Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, do Ministério da Saúde, de fevereiro de 2020, destacam-se as

Página 2 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, em 28/12/2020 17:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6DC89E72.23BF1419.2CA5C0D8.57D0993A





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

referentes à comunicação de risco e, especialmente no caso aqui tratado, divulgar amplamente protocolos técnicos e informações pertinentes prevenção e controle para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), divulgar as informações sobre a doença e medidas de prevenção junto à rede de serviços de saúde e população, divulgar informações epidemiológicas e de prevenção e controle da doença no sítio do MS e para a imprensa, por meio de coletivas, elaborar e divulgar materiais informativos sobre as medidas de prevenção e controle do COVID-19, divulgação de informações do novo coronavírus nas redes sociais do MS e parceiros e, por fim, monitorar redes sociais para esclarecer rumores, boatos e informações equivocadas^[1].

A informação genérica sobre a inexistência de alimentos que tenham efeito terapêutico não atende portanto à tutela dos direitos pretendidos, de caráter coletivo e interesse social, pois não é de alimentação que trata a pregação religiosa. **Conforme descrito na exordial, em nenhum momento a pregação religiosa afirma que fiéis ou ouvintes precisam se alimentar com o feijão ou as sementes de feijão comercializadas, mas sim que devem adquiri-las e plantá-las para atingir o efeito curativo da patologia.**

Portanto esse é o esclarecimento a ser feito. E é preciso, considerados os objetivos da presente ação civil pública e a gravidade das consequências de uma informação comunicada de forma deficiente, que a política comunicacional da União seja expressa em relação ao tema, seja clara e explícita, não deixando qualquer dúvida. Este é o objeto do próprio plano de contingência da União, e também um dever de lealdade para com a população brasileira, em momento tão dramático da história mundial, com o Brasil já ultrapassando mais de 190.000 mortes motivadas pela COVID-19, além daquelas ocorridas indiretamente em razão da pandemia (v.g., em razão da diminuição das ações de saúde pública para atender a outras doenças, justamente em razão da mobilização e concentração de esforços e recursos públicos para combater o coronavírus).

No ponto vale lembrar que, conforme art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, sendo certo ainda que consoante art. 489, § 3º, igualmente do Código de Processo Civil, a decisão judicial também deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

De modo que não pode haver claudicância e nem meias palavras, ou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda comunicação velada, incompleta ou que não atinja o cerne do problema exposto na exordial, pois tal proceder não atende ao desiderato do pedido do autor e também da decisão proferida por esse r. Juízo, de tutela da população, quanto ao direito a uma informação clara, precisa e inequívoca, em momento tão dramático e trágico.

Por tais motivos causa surpresa e assombro a forma descompromissada como o tema foi tratado pela corrê União quanto ao atendimento do que determinado por esse r. Juízo, não se atentando a requerida para a gravidade das mortes e das infecções causadas pela referida patologia, com grande sofrimento para a população brasileira.

Conforme se alertou na peça vestibular, **é preciso não olvidar que é exatamente no auge das crises que a capacidade de discernimento (notadamente daqueles mais vulneráveis sócio, cultural e economicamente), por vezes, fica obnubilada, o raciocínio ofuscado, o que tem potencial para que sejam frutificadas com sucesso ideias extravagantes, soluções fantasiosas, distanciadas da lógica e do bom senso.**

Veja-se que no Brasil, conforme levantamentos do IBGE [2], em 2018, havia 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, além disso 24,3 milhões de pessoas de 15 a 29 anos não frequentavam escola ou algum curso da educação profissional ou o pré-vestibular e não haviam concluído a educação básica obrigatória ou, entre os que concluíram, não haviam alcançado o grau de superior completo. Aliás, nesta faixa etária (de 15 a 29 anos de idade), neste mesmo ano de 2018, a população era de 47,3 milhões de pessoas, das quais 10,8 milhões não estavam ocupadas e nem estudando e 16, 5 milhões estavam ocupadas, mas não estavam estudando. Ademais, ainda em 2018, tínhamos quase 6 milhões de analfabetos com 60 anos.

De outro lado, conforme informação que consta do site oficial do INEP [3], o maior estudo sobre educação do mundo, o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa), apontou que o Brasil tem baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação. A edição 2018, divulgada mundialmente nesta terça-feira, 3 de dezembro, revela que 68,1% dos estudantes brasileiros, com 15 anos de idade, não possuem nível básico de matemática, o mínimo para o exercício pleno da cidadania. Em ciências, o número chega a 55% e, em leitura, 50%. Os índices estão estagnados desde 2009. E tristemente o Brasil o Brasil é pior país em matemática em ciências. Esse cenário abrange, por exemplo, situações de incapacidade na compreensão de textos e na resolução de cálculos e questões científicas simples e rotineiras.

Página 4 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, em 28/12/2020 17:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6DC89E72.23BF1419.2CA5C0D8.57D0993A





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

A irresponsabilidade da corrê União e de seus agentes flerta com a criminalidade sob a perspectiva da cumplicidade com o charlatanismo e com a proteção insuficiente da saúde pública. Como também já afirmado na petição inicial, realçando este aspecto de necessidade de observância do postulado da vedação de proteção insuficiente, vale reproduzir ainda fragmento do voto da Ministra Rosa Weber, quando do julgamento, da ADC 19, no Supremo Tribunal Federal

Não obstante, o espectro de escolhas legislativas disponíveis, do ponto de vista constitucional, somente inclui aquelas que fornecem proteção suficiente ao bem jurídico tutelado, aquelas que sejam, por assim dizer, eficazes, sob pena de ser negada a força normativa da Constituição. A insuficiência na prestação estatal protetiva configura, em si mesma, uma afronta à garantia inscrita no texto constitucional.^[4] [GRIFAMOS]

Frise-se que o atendimento dos **direitos sociais** assegurados aos cidadãos são, conforme já pontuou o Ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, de **realização “obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)”**^[5].

O Estado brasileiro, aqui na pessoa da corrê UNIÃO e, por consequência, os seus agentes, têm vinculação irrenunciável, nos seus atos, conforme expressa previsão constitucional, com os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, inclusive através da implementação do direito social à saúde, bem como a adoção de políticas que visem a proteção da saúde pública, o que abrange o dever de informar e orientar os cidadãos na prevenção de doenças e terapias adequadas.

Reafirme-se assim que o quadro exige indubitavelmente a atuação estatal, através de **políticas públicas de inequívoca comunicação social, na tutela da saúde da população**, que tem direito à informação adequada e à proteção social do Poder Público,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive contra danos morais coletivos, danos sociais.

Induidoso assim que a corrê União descumpre o que foi decidido, usando estratagemas de veicular uma informação de caráter genérico, o que obviamente não atende ao que postulado pelo autor e deferido pelo Juízo.

Com tais considerações, **pugna-se seja, com urgência, novamente determinado à União que cumpra a decisão proferida a título de tutela provisória (Id 40732504) na sua essência, de forma expressa e explícita, com comunicação inequívoca e explícita no site oficial do Ministério da Saúde, no sentido de que não é verdadeira a promessa de que o plantio das sementes de feijões, comercializadas pelo pastor corrê pastor VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, através da agremiação religiosa corrê Igreja Mundial Do Poder De Deus, tenha qualquer efeito curativo ou terapêutico sobre a COVID-19, sob pena de multa diária (astreinte) de valor não inferior a R\$ 5.000,00, comprovando-se o cumprimento nos autos no prazo máximo de cinco dias.**

Como a União não entendeu o fez-se de desentendida, passando ao largo do postulado da boa-fé (art. 489, §, do Código de Processo Civil), é preciso que a determinação seja ainda mais explícita, pois é evidente que o plantio das já mencionadas sementes de feijão não têm efeito qualquer curativo ou terapêutico sobre a COVID-19 (informação falsa veiculada na pregação religiosa), valendo aqui lembrar que não dependem de prova os fatos notórios, além daqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, I e IV, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28 de dezembro de 2020.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
 Procurador da República

Notas

1. [^] Disponível em <<https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingencia-coronavirus-COVID19.pdf>> Acesso em 01 jun. 2020

Página 6 de 7

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, em 28/12/2020 17:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6DC89E72.23BF1419.2CA5C0B8.57D0993A





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

2. [△] IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Ano: 2019. Informativo: PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Educação 2018. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf> Acesso em 30 jun. 2020
3. [△] INEP. Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil. 03/12/2018. Disponível em <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206> Acesso em 30 jun. 2020
4. [△] STF, ADC 19, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/02/2012, Publicação: 29/04/2014. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>> Acesso em 08 Jul. 2020.
5. [△] Fragmento do voto proferido no REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 05/08/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=48326951&num_registro=201500844400&data=20150805&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 21 Jul. 2020.

Documento assinado via Token digitalmente por PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO, em 28/12/2020 17:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6DC89E72.23BF1419.2CA5C0D8.57D0993A

